



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352031-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PIETÁ PARTICIPAÇÕES LTDA, ALETÁ PARTICIPAÇÕES LTDA, ISOLA MAFFEI TARDELLI, LORETTA TARDELLI, LEILA TARDELLI e LAÍS TARDELLI, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2352031-50.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: PIETÁ PARTICIPAÇÕES LTDA, ALETÁ PARTICIPAÇÕES LTDA, ISOLA MAFFEI TARDELLI, LORETTA TARDELLI, LEILA TARDELLI E LAÍS TARDELLI

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

INTERESSADOS: ASFRAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA, OCTAVIO LUIZ MOREIRA LAND, PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA LIMA, 3L COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, PIERLUIGI TARDELLI, ALESSIO CARLOS TARDELLI, MARIA REGINA NUNESLAND, LUIZ OCTÁVIO NUNES LAND E F. REZENDE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40348

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inadmissibilidade recursal, por deserção - Ausência de tempestivo recolhimento do preparo recursal, após indeferimento do pedido de gratuidade - Inteligência do artigo 1.007, do CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **PIETÁ PARTICIPAÇÕES LTDA, ALETÁ PARTICIPAÇÕES LTDA, ISOLA MAFFEI TARDELLI, LORETTA TARDELLI, LEILA TARDELLI E LAÍS TARDELLI**, contra a r. decisão proferida às fls. 1998/1999 dos autos principais, que, na parte objeto do recurso, rejeitou a impugnação à penhora.

A requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 4, item “III”), sustentam, em síntese, que: **(a)** os bens penhorados possuem um valor muito superior ao montante da dívida exequenda, que

supostamente totaliza R\$ 2.902.873,93, evidenciando, de forma inequívoca, o excesso de penhora (fl. 6); **(b)** a execução deve ser conduzida de forma a minimizar os prejuízos ao executado, respeitando o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil (fl. 6); **(c)** indicaram imóvel a penhora que inclusive abrange o valor da execução, vez que seu valor venal é de R\$ 3.361.429,46 (fl. 8); **(d)** a penhora deve ser ajustada de forma a recair sobre bens cujo valor seja adequado para garantir o crédito exequendo, liberando-se os imóveis excedentes (fl. 8); **(e)** requerem a concessão de efeito suspensivo para obstaculizar quaisquer atos executivos sobre os imóveis penhorados de matrículas nº 5693 do CRI do Guarujá/SP, 55945 do CRI de Jundiaí/SP, 123222 do CRI de Jundiaí/SP e 65601 do CRI de Franco da Rocha/SP (fls. 9/10). Recurso tempestivo, não preparado e recebido sem o deferimento de efeito suspensivo (fl. 13, item 4). Pela r. decisão de fl. 13, item 3 (destes autos) foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedendo-se aos agravantes prazo para recolhimento do preparo, o que foi mantido por ocasião do julgamento do Agravo Interno n. 2352031-50.2024.8.26.0000/50000 (v. acórdão de fls. 21/25).

À fl. 27 (destes) foi certificado que transcorreu o prazo legal sem apresentação de comprovante de recolhimento do preparo recursal.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, porquanto deserto.

Conforme se observa à fl. 13, item “3” (deste

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento), foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo concedido **prazo de 05 (cinco) dias** para o recolhimento do preparo, consoante aplicação analógica do art. 1.007, § 2º, do CPC, **sob pena de deserção.**

E, como certificado à fl. 27 (destes), referido prazo transcorreu sem apresentação de comprovante de recolhimento do preparo.

Sendo que, nos termos do § 2º, do art. 1.007, do Código de Processo Civil vigente, ora aplicado por analogia:

*§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, **implicará deserção se o recorrente**, intimado na pessoa de seu advogado, **não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.**"*

Evidente, pois, que deve ser imposta a pena de deserção, conclusão reforçada pela aplicação analógica do § 5º, do mesmo Dispositivo:

*"§ 5º **É vedada a complementação** se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º."*

Assim, não comporta apreciação o recurso de agravo de instrumento.

Em caso relativamente semelhante, já decidiu esta C. Câmara:

*"COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pedido de justiça gratuita indeferido em juízo de admissibilidade do recurso. Determinação de recolhimento da taxa de preparo desatendida. Deserção. Agravo de instrumento inadmitido. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2082948-62.2023.8.26.0000; Relator Des. Paulo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator